



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

ASSESSORIA JURÍDICA – CER/PA

PROTOCOLO nº 565514/2024

PARECER N. 01/2024

EMENTA: CANDIDATURA PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ATENDENDO O ROL DO ART. 29 DA RES. 1114/19 DO CONFEA. ATENDIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO ART. 26 DO REGULAMENTO ELEITORAL. NÃO INCORRÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise da candidatura de chapa à vaga de Conselheiro Federal de JANILTON MACIEL UGULINO (Titular) e CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (Suplente), à luz da resolução 1.114/19 do CONFEA, Deliberações da Comissão Eleitoral Federal – CEF – e outras fontes admitidas, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento de candidatura ao pleito, conforme as razões abaixo expostas:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - OFERTA DE CANDIDATURA

A chapa apresentou, em 19/04/2024, às 18h58min, requerimento de candidatura, via e-mail, contendo os seguintes documentos, todos legíveis:

I – Janilton Ugulino Maciel

- a) cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;
- b) cópia do título eleitoral;
- c) certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;
- d) certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins;
- e) certidão criminal fornecida pela Justiça Eleitoral;
- f) certidão cível fornecida pela Justiça Federal;
- g) certidão criminal fornecida pela Justiça Federal;
- h) certidão cível fornecida pela Justiça Estadual;
- i) certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual;
- j) certidão de antecedentes criminais do TJPA e da Polícia Federal;
- k) formulário de requerimento de registro de candidatura (modelo CONFEA), preenchido e assinado, contendo endereço residencial, contatos telefônicos e e-mail;
- l) declaração assinada que atende todas as condições de elegibilidade e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral.

II – Clarindo Rodrigues da Silva Junior

- a) cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;
- b) cópia do título eleitoral;
- c) certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;
- d) certidão criminal fornecida pela Justiça Eleitoral;
- e) certidão cível fornecida pela Justiça Federal;
- f) certidão criminal fornecida pela Justiça Federal;
- g) certidão cível fornecida pela Justiça Estadual;
- h) certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual;
- i) certidão de antecedentes criminais do TJPA e da Polícia Federal;
- j) formulário de requerimento de registro de candidatura (modelo CONFEA), preenchido e assinado, contendo endereço residencial, contatos telefônicos e e-mail;
- k) declaração assinada que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral.

Em relação ao candidato Clarindo Rodrigues da Silva Junior em 23/04/24 a CER solicitou a complementação de documentos, tendo sido complementada pelo candidato em 26/04/24 às 09h33 com a seguinte documentação:

- a) certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins;

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 29 da Res. 1.114/19 - CONFEA¹¹, que dispõe o rol de documentos que deve, necessariamente, instruir o requerimento de candidatura.

¹ **Art. 29.** O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;

II - cópia do título eleitoral;

III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e

VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º Em havendo apontamento de processo(s) em alguma certidão, o candidato também deverá apresentar a respectiva certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), devidamente atualizada, para cada um dos processos indicados.

§ 2º O candidato deverá informar no requerimento o seu endereço residencial atualizado bem como os contatos telefônicos e de e-mail, ficando ciente de que as Comissões Eleitorais poderão se utilizar de tais dados para as comunicações e notificações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da divulgação de editais eleitorais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

2.2 – DAS CONSULTAS DA COMISSÃO ELEITORAL

Determina o art. 30 da Resolução Eleitoral:

Art. 30. Encerrado o prazo para requerimento de registro, a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos, anexando ao respectivo processo de registro de candidatura a documentação pertinente

As consultas encontram-se juntadas aos autos *(fls.49-53)*.

2.3 – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (ART. 26, RES. 1.114/19)

Disciplina o art. 26 da Res. 1114/19 – CONFEA:

Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Crea e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e
- ~~f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior. (não se aplica ao cargo concorrido)~~

Passa-se a analisar item a item:

- a) **nacionalidade brasileira:** extrai-se dos documentos apresentados o preenchimento do requisito;
- b) **profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea:** requereu-se à Gerência de Registro e Cadastro do CREA/PA, setor competente do Conselho a emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física *(fls.49-51)*, onde se certifica o registro ativo, bem como a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

- inexistência de débitos junto ao sistema;
- c) **o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos:** extrai-se dos documentos apresentados o preenchimento do requisito;
 - d) **o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer:** conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (*fls.49-51*), o candidato JANILTON UGULINO MACIEL possui registro junto ao CREA/PA desde 26/08/2002 e o candidato CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR possui registro junto ao CREA/PA desde 31/03/2016, atendendo, pois, o requisito.
 - e) **ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/CREA:** declarou a ABENC que ambos os candidatos são associados à entidade desde 2019, assim, o documento emitido pela entidade detém fé pública, entende-se, portanto, atendido o requisito.

Assim, pelo exposto, consideram-se atendidas as condições de elegibilidade.

2.4 – DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

Disciplina o art. 27 do regulamento eleitoral:

Art. 27. São inelegíveis:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva, até a convocação da eleição;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão;

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição; e

VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da dat

IX a da eleição.

Passa-se a analisar.

Os candidatos, no ato da propositura das candidaturas, apresentaram as certidões pertinentes referentes a inexistência de processos, nas esferas cível, eleitoral e criminal, estadual e federal; antecedente criminais negativas; certidão negativa de contas rejeitadas; bem como assina declaração de que não incorre em hipótese de inelegibilidade.

Ademais, a Comissão Eleitoral Regional, em consulta à Comissão de ética Profissional, junta aos autos certidão de inexistência de processos éticos.

Diante do substrato documental, resta demonstrada a regularidade das candidaturas neste particular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

2.5 – DAS IMPUGNAÇÕES

Não houve impugnações apresentadas em face de sua candidatura.

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessora Jurídica se manifesta pelo **DEFERIMENTO** da candidatura de JANILTON UGULINO MACIEL e CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ao cargo de CONSELHEIRO FEDERAL, titular e suplente, respectivamente, do CONFEA, posto que atendem a todos os requisitos legais.

Ressalto que o posicionamento aqui adotado foi proferido no exame desse caso concreto, não pretendendo, de qualquer forma, se sobrepor ao entendimento da autoridade competente para o exame da questão.

É o parecer. SMJ.

Belém, 16 de maio de 2024.

BRENNO MORAIS
MIRANDA:9517502
4272

Assinado de forma digital por
BRENNO MORAIS
MIRANDA:95175024272
Dados: 2024.05.16 09:14:38
-03'00'

BRENNO MORAIS MIRANDA
Assessoria Jurídica – CER/PA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2024 - Comissão Eleitoral Regional - 16/05/2024 das 14:00h às 16:00h

Deliberação: CER 4/2024

Referência: 565514/2024

Interessado: JANILTON MACIEL UGULINO

EMENTA: Defere Registro de candidatura. Deferimento

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de maio de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Sergio Gouvea De Melo, objeto de solicitação de registro de candidatura Janilton Maciel Ugulino, CONSIDERANDO o Parecer Jurídico que concluiu pela REGULARIDADE DAS CANDIDATURAS de JANILTON UGULINO MACIEL e CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, bem como, pela análise de regularidade de todas as documentações juntadas aos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO da candidatura de JANILTON MACIEL UGULINO e CLARINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ao cargo de CONSELHEIRO FEDERAL, titular e suplente, respectivamente, do CONFEA, posto que atendem a todos os requisitos legais.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Wilson Carvalho Da Silva Junior**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 16 de maio de 2024.

Engenheiro Agrônomo Wilson Carvalho da Silva Junior
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 2/2024

ORIGEM DA REUNIÃO	LOCAL DA REUNIÃO	DATA/HORA
Comissão Eleitoral Regional	SEDE em Belém	16/05/2024 das 14:00 as 16:00

COORDENADOR	SECRETÁRIO
WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR	ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES NA REUNIÃO		
DT PRESENÇA	CONSELHEIRO	
16/05/2024	 SERGIO GOUVEA DE MELO 	
16/05/2024	 WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR 	
16/05/2024	 TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI 	
16/05/2024	 RIVETLA GARCIA LOPES DE SOUZA BENCHIMOL	

CONSELHEIROS QUE FALTARAM A REUNIÃO	
DT FALTA	CONSELHEIRO / JUSTIFICATIVA
16/05/2024	Conselheiro: KEPLER JOSE BRAUN GUIMARÃES Justificativa:
16/05/2024	Conselheiro: GILMARIO DA SILVA DRAGO Justificativa:
16/05/2024	Conselheiro: EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO Justificativa:

OBSERVAÇÃO:
Reunião para julgamento de registro de candidaturas à vaga de Conselheiro Federal do CONFEA

HISTÓRICO DE SITUAÇÕES	
SITUAÇÃO	DT CADASTRO
Prevista	16/05/2024 - 14:00:00
Em Quorum	16/05/2024 - 14:17:53
Em Andamento	16/05/2024 - 14:17:53
Realizada	16/05/2024 - 14:58:06



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 2/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA CONSELHEIROS	
PROTOCOLO	ASSUNTO / SOLICITANTE / RELATOR
565514/2024	Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA Solicitante: JANILTON MACIEL UGULINO Relator: SERGIO GOUVEA DE MELO
565525/2024	Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA Solicitante: PAULO MAURICIO OLIVEIRA PINHO Relator: TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI

PROCESSOS JULGADOS	
PROTOCOLO	ASSUNTO / SOLICITANTE / RELATOR / DECISÃO
565514/2024	Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA Solicitante: JANILTON MACIEL UGULINO Relator: SERGIO GOUVEA DE MELO Decisão: CER 4/2024 - Processo Deferido Por Unanimidade
565525/2024	Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA Solicitante: PAULO MAURICIO OLIVEIRA PINHO Relator: TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI Decisão: CER 3/2024 - Processo Deferido Por Unanimidade

Notas da Reunião: